



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.679849/2009-42

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2201-004.318 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 07 de março de 2018

Matéria DCOMP ELETRÔNICO - PGIM

Recorrente TIM CELULAR S.A.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator.

EDITADO EM: 22/03/2018

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, José Alfredo Duarte Filho, Douglas Kakazu Kushiyama, Marcelo Milton da Silva Risso, Dione Jesabel Wasilewski, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata o presente de Declaração de Compensação formalizada por meio eletrônico e registrada sob o número 23947.58625.180607.1.3.04-8125, fl. 02 a 04, com a qual o contribuinte extinguiu, nos termos da legislação, débito com a utilização de suposto indébito tributário decorrente de pagamento efetuado a maior ou indevidamente.

Tal documento foi analisado pelo Sistema da Controle de Créditos - SCC, tendo sido emitido o Despacho Decisório de fl. 05, por meio do qual o Titular da unidade de jurisdição do sujeito passivo não homologou a compensação declarada, detalhando os motivos que lastrearam tal decisão que, em apertada síntese, seria a inexistência de saldo disponível do suposto pagamento indevido ou a maior, integralmente utilizado para extinguir débito declarado pelo contribuinte.

Cientificado do Despacho Decisório de não homologação em 05/11/2009, fl. 07, não concordando com seus termos, o contribuinte apresentou, em 03/12/2009, a manifestação de inconformidade de fl. 08 a 22.

Os argumentos da defesa foram estruturados nos seguintes tópicos:

Preliminar:

- do efeito suspensivo da presente manifestação de inconformidade;

Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo nos termos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

- da carência de fundamentação do Despacho Decisório.

Sustenta a nulidade do Despacho Decisório por entender que a carência de sua motivação ofende aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.

Mérito:

- O mero preenchimento incorreto da declaração não gera direito à crédito em favor da fazenda nacional - da necessária observância aos princípios da busca pela verdade material, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Sustenta o recorrente que a lide administrativa em curso é fruto de um mero equívoco cometido na elaboração das DCTF originais apresentadas e da incapacidade do sistema informatizado da RFB.

Afirma e que, se fosse dada ao contribuinte a chance de apresentar explicações à Fazenda Nacional, pouparia-se tempo com cobranças infundadas, já que qualquer Agente Fiscal que analisasse a situação em tela notaria que houve tão somente um erro de preenchimento de declaração.

Cita precedentes judiciais e administrativos, além de conclusões doutrinárias que apontam para a necessidade da Administração Pública investigar e valorar corretamente os fatos que dão ensejo à cobrança, em particular se já possui dados para identificá-los, não podendo se ater a minúcias formais em manifesto prejuízo ao contribuinte.

Informa já estar levantando internamente toda a documentação probante do seu direito creditório e providenciando a retificação da DCTF que demonstrará a existência do crédito indicado na DCOMP.

Por fim, após ratificar os pedidos de atribuição de efeito suspensivo e de reconhecimento da nulidade do Despacho Decisório, pugna pela conversão do julgamento em diligência para que seja efetivamente examinada sua escrita fiscal para confirmação do seu direito creditório e a consequente homologação da compensação declarada.

Posteriormente, o contribuinte apresenta nova petição objetivando complementar sua manifestação de inconformidade, fl. 46 a 48, na qual afirma que detectou recolhimentos superiores aos valores efetivamente devidos a título de IRRF, CIDE e COFINS, nos exercícios de 2004 a 2007, no valor total de R\$ 2.735.307,23.

Reafirma que, a despeito de efetiva existência do crédito pleiteado, deixou de retificar as DCTF do período em que ocorreu o recolhimento a maior, do que teria surgido a suposta falta de créditos para homologação da compensação declarada e que tal equívoco teria sido sanado com a apresentação de DCTF retificadora (fl. 62/64).

Debruçada sobre os termos da manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I/SP considerou-a improcedente, nos termos do Acórdão de fl. 66 a 72, cujas conclusões podem ser assim resumidas:

(...) Primeiramente, esclarece-se à douta manifestante que, ao contrário do que alega, o despacho decisório do presente processo não é nulo pois, foi assinado por servidor competente no exercício de suas funções e sem preterimento do direito de defesa da contribuinte. (...)

A análise eletrônica do despacho decisório de fls. 03, demonstra que os alegados pagamentos indevidos foram utilizados para quitar débitos declarados em DCTF, não restando qualquer crédito para ser compensado. (...)

Assim, de acordo com o art. 59 do Decreto nº 70.235/72, não há qualquer nulidade no despacho decisório em comento, não assistindo razão a reclamante. (...)

Relativamente à alegação que teria cometido erros no preenchimento da DCTF e que, sanados esses erros, haveria o crédito que utilizou nas PER/DCOMP, observa-se que a contribuinte limita-se a declarar o fato mas não logrou apresentar qualquer prova do que alega.

De fato, a contribuinte limita-se alegar a existência de erro de preenchimento, erro nos cálculos de apuração de tributo, erro no pagamento em DARF, mas reconhece perfeitamente não haver apresentado qualquer DCTF retificadora até a data da ciência do Despacho Decisório. (...)

Alias a simples alegação e mesmo a apresentação de DCTF retificadora não faz qualquer prova, por si só, nessa altura do rito processual, devendo, ao contrário, vir acompanhada dos documentos comprobatórios de eventual equívoco cometido na elaboração da declaração original..

Assim, a contribuinte deveria ter acostado aos autos a sua escrituração contábil/fiscal do período, em especial os Livros Diário e Razão, além da movimentação comercial da empresa.

(...) Tratando-se de exibição de documentos, cuja guarda e apresentação compete à contribuinte, desnecessária se revela também a realização de diligências, que se presta mais a elucidar detalhes cuja prova cabe ao Fisco Federal, não aplicável ao presente caso, conforme infere dos dispositivos do Decreto nº 70.235/1972 que tratam da matéria:

Cientificado do Acórdão da DRJ em 30/11/2010, conforme AR de fl. 74, e ainda inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, o recurso voluntário de fl. 75 a 91, que, em sua essência, reafirma as alegações já produzidas na impugnação, e que serão detalhadas no curso voto abaixo.

É o relatório necessário

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

Por ser tempestivo e por preencher as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

DA CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO

Após resumir os fatos, o recorrente contesta a conclusão do Acórdão recorrido de que a motivação do despacho decisório e os demais elementos do mesmo são suficientemente claros. Afirma que tal ato administrativo é absolutamente carente de fundamentação, do que resulta sua nulidade.

Alega que, embora o avanço da tecnologia imponha o tratamento de demandas de forma eletrônica, não se pode admitir que sua agilidade viole direitos expressos na Constituição federal, resultando em prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, já que desconhecidas as razões da negativa do crédito pleiteado.

Não merecem acolhida as alegações recursais.

A análise superficial do Despacho Decisório de fl. 05 não deixa nenhuma dúvida sobre os motivos que levaram à não homologação da compensação declarada.

Tal documento indica claramente o número da DCOMP a que se refere, sua data de transmissão, o tipo de crédito pleiteado (pagamento indevido ou a maior), as características do DARF relativo ao suposto recolhimento em excesso, bem assim informa que tal recolhimento teria sido integralmente utilizado para quitar débitos do contribuinte, indicando código de receita e data do vencimento de tal débito.

Diante de tais informações, não há necessidade de nenhuma outra motivação para se concluir pela inexistência de saldo disponível para lastrear a compensação pretendida.

Portanto, presentes os elementos necessários ao pleno entendimento das razões que levaram à não homologação da compensação declarada, além de terem sido observados todos os requisitos de validade do ato administrativo, rejeito a preliminar de nulidade arguida.

DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ESTRITA LEGALIDADE, DA VERDADE MATERIAL, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

Sustenta o recorrente que a lide administrativa em curso é fruto de um mero equívoco cometido na elaboração das DCTF originais apresentadas e da incapacidade do sistema informatizado da RFB fazer o cruzamento destas com as informações prestadas via DCOMP, em que pese a evidência do direito ao aproveitamento de tais créditos.

Afirma que, se fosse dada ao contribuinte a chance de apresentar explicações à Fazenda Nacional, pouparia-se tempo com cobranças infundadas, já que qualquer Agente Fiscal que analisasse a situação em tela notaria que não há justificativas válidas para a glosa ora em comento.

Aduz que não merece amparo a conclusão do Julgador de 1ª Instância sobre a impossibilidade da DRJ e do Carf reconhecerem direito a crédito sem suporte documental produzido previamente pelo contribuinte.

Cita precedentes administrativos e conclusões doutrinárias que apontam para a necessidade da Administração Pública investigar e valorar corretamente os fatos que dão ensejo à cobrança, em particular se já possui dados para identificá-los, não podendo se ater a minúcias formais em manifesto prejuízo ao contribuinte.

Afirma que a não homologação da compensação ofende ao Princípio da Proporcionalidade, que impõe a adequação das medidas restritivas.

Destaca que a Autoridade recorrida desconsiderou seu protesto pela apresentação posterior da DCTF retificada.

Como é de elementar sabença, no exercício de seu mister, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais promove a verificação da legalidade dos atos administrativos produzidos no curso do procedimento fiscal e do julgamento em primeira instância, cotejando os fatos identificados e os efetivamente ocorridos com a legislação tributária correspondente.

No caso ora sob análise, temos que o contribuinte, utilizando de indébito tributário decorrente de pagamento a maior ou indevido, extinguiu débitos de sua responsabilidade, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Dentro do lapso temporal legal, a Autoridade Administrativa emitiu o Despacho Decisório de fl. 05, por identificar que o pagamento que lastreava o crédito utilizado na compensação estaria integralmente comprometido com a liquidação de débito confessado pelo contribuinte em DCTF.

Por sua vez, o recorrente reconhece que houve erro nas informações prestadas na DCTF ativa na data análise da DCOMP, tendo apresentado a impugnação alegando que estaria levantando internamente toda a documentação probante do seu direito creditório e providenciando a retificação da DCTF.

Como se vê, pelas palavras do próprio recorrente, o crédito utilizado na DCOMP apresentada em junho de 2007 ainda não havia sido levantado na época da manifestação de inconformidade, em 2009. A DCTF retificadora foi apresentada em 03/12/2009, evidentemente após ciência do inteiro teor do Despacho Decisório ora sob análise.

Assim, dispõe o Decreto-Lei nº 2.124/1984:

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

Portanto, considerando que, no momento da ulterior homologação do procedimento compensatório, de fato, os valores confessados pelo contribuinte como devidos, por meio de instrumento hábil e suficiente a sua exigência, não deixavam dúvidas da inexistência de crédito passível de restituição ou compensação.

A criação do Sistema de Controle de Créditos-SCC objetivou dar maior celeridade e segurança à necessária conferência dos pedidos de restituição, resarcimentos e declarações de compensação formalizados pelos contribuintes. Naturalmente, trata-se de ferramenta de extrema utilidade e eficiência quando batimentos de sistemas podem indicar a existência dos direitos pleiteados. Por outro lado, quando a complexidade da demanda exige, remanesce a necessidade de análise manual dos créditos pleiteados.

Das situações possíveis de serem tratadas eletronicamente, sem sombra de dúvida, os indébitos tributários decorrentes de pagamentos indevidos ou a maior são, como regra, os que apresentam menor complexidade de análise, já que basta o SCC localizar o pagamento, identificar suas características e verificar, no sistema próprio, se há débitos

compatíveis que demonstrem, no todo ou em parte, a ocorrência de um pagamento indevido ou a maior.

Assim, não merece prosperar a alegação da defesa sobre a suposta incapacidade dos sistemas da RFB em cruzar informações. Ora, o sistema foi preciso em suas verificações e as alegações recursais sobre o erro no preenchimento da DCTF apenas corroboram a excelência do trabalho efetuado pelos sistemas da RFB. Afinal, nem mesmo o contribuinte havia apurado a efetiva existência do seu direito creditório quando da apresentação da DCOMP ou da impugnação.

Menos procedente ainda é a argumentação recursal de que o contribuinte deveria ter sido instado a apresentar explicações à Fazenda Nacional. Se assim fosse, em particular nestes casos mais simples, do que teria adiantado a construção de um sistema eletrônico para tratamento de demandas dessa natureza, já que um simples cotejo de informações declaradas daria lugar a um lento e manual procedimento fiscal?

Portando, em uma análise primária, nota-se que a não homologação em discussão é procedente, o que não impede que se reconheça, em respeito à verdade material, que tenha havido algum erro de fato que justifique sua revisão. Contudo, para tanto, necessário que sejam apresentados os elementos que comprovem a ocorrência de tal erro.

Veja o que preceitua a Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, caso a retificação tivesse ocorrido antes do procedimento de homologação, decerto que caberia ao Fisco buscar elementos que apontassem eventual impropriedade na alteração para menor do débito anteriormente declarado. Contudo, efetuada a retificação em momento posterior àquele em que o Fisco exerce com precisão o seu direito, passa ser do contribuinte o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Fazenda.

Ocorre que o contribuinte limita-se a contestar a Decisão recorrida afirmando a ocorrência de mero erro de informação e que teria providenciando o levantamento do seu crédito e a retificação da DCTF. Ora, não merece prosperar tais conclusões. Não foi trazida aos autos nenhuma documentação que tenha sido produzida em tal levantamento e que pudesse lastrear a alegação de erro. Por outro lado, a DCTF retificadora, ainda que não haja impedimento para que seja apresentada após a não homologação de uma compensação, por si só não se constituiu em elemento capaz de confirmar a correção dos dados nela inseridos.

As manifestações doutrinárias e os precedentes administrativos colacionados no recurso não vinculam a presente análise, sendo certo que tantas outras decisões em sentido oposto poderiam ser citadas, com se verifica no Acórdão nº 3201-001.713 da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária:

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idónea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.

Quanto à alegação de que a Autoridade recorrida desconsiderou seu protesto pela apresentação posterior da DCTF retificada, bem assim quanto à sugestão para conversão do julgado em diligência, é evidente que não poderia a DRJ suspender o julgamento sobre a procedência de um crédito pleiteado em 2007, quando já deveria ter sido apurada a sua liquidez e certeza, para aguardar o contribuinte a efetuar o levantamento de seu suposto direito.

Nota-se que, mesmo sabendo da necessidade de apresentação de elementos probatórios, do mesmo modo agiu o recorrente ao apresentar seu recurso voluntário, lastreando o suposto direito ao crédito unicamente no erro que teria levado à retificação da DCTF levada a termo após o Despacho Decisório de não homologação, quando já decorridos quase 5 anos do fato gerador que pretende ver alterado.

É inegável que, comprovada a ocorrência de erro que justifique a alteração de ato administrativo que tenha constituído crédito tributário em razão de infração à legislação tributária, ou mesmo negado direito pleiteado pelo contribuinte, pode a Administração, diante do seu dever de auto tutela, reconhecer efeitos de ofício. Contudo, não há nos autos nenhuma evidência da ocorrência de tal erro, que se mostra presente apenas nas alegações do recorrente.

Assim, não tendo sido apresentado pelo recorrente elementos que justificassem a conversão do julgamento em diligência ou que comprovassem os supostos erros de fato que levaram à retificação da DCTF em momento posterior à Decisão administrativa, correta a decisão recorrida ao negar a conversão do julgamento em diligência e ao entender improcedente a manifestação de inconformidade.

Por fim, não há nada nos autos que indique eventual ofensa aos Princípios da Estrita Legalidade, da Verdade Material, da Razoabilidade ou da Proporcionalidade. Afinal, todo o procedimento foi efetuado de acordo com os elementos de fato e de direito disponíveis; não foi efetivamente comprovada a ocorrência de erro de fato; a cobrança de um débito indevidamente compensado é medida que se impõe como consequência da não homologação da compensação, devendo sobre estes incidir os acréscimos legais previstos para os casos de pagamento a destempo.

Assim, nego provimento ao recurso voluntário neste tema.

DO ESCORREITO PROCEDIMENTO DE COMPENSAÇÃO REALIZADO PELA ORA RECORRENTE

Sustenta a defesa que, apresentada a DCTF retificadora, a qual corrigiria equívoco contido na DCTF ativa no momento da análise da compensação declarada, cai por terra qualquer dúvida quanto à liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Afirma que tal equívoco é perfeitamente sanável até mesmo de ofício, já que o fisco que tem livre acesso à escrituração fiscal da recorrente.

Por fim, não tendo sido possível apresentar a manifestação de inconformidade com a instrução da documentação acostada ao recurso voluntário, requer sua apreciação.

Ao contrário do que quer fazer crer a defesa, mesmo com o recurso voluntário, nenhuma documentação comprobatória do direito pleiteado foi apresentada.

Os argumentos em tela foram aqui reproduzidos exclusivamente em respeito ao esforço argumentativo do recorrente, mas não merecem qualquer acolhida, devendo às questões do ônus da prova e do conteúdo probatório contido nos autos serem aplicadas as razões e fundamentos legais citados no item precedente, que adoto com razão de decidir para, da mesma forma, negar provimento ao recurso voluntário no tema em questão.

Conclusão

Por tudo que consta nos autos, bem assim nas razões e fundamentos legais que integram o presente, nego provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator